



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



**JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 017/2021 - FMS**

**FORNECEDOR – PRESTADOR DE SERVIÇO:** RÁDIO CLUBE DE ITAPICURU LTDA– CNPJ: 14.910.277/0001-66.

**OBJETO:** DIVULGAÇÃO DE 80 SPOTS DE 40 SEGUNDOS, SENDO VEÍCULAÇÕES DIÁRIAS NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

O Fundo Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 7 de junho S/N, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.388.0001-88, por meio da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. MARIA ANGÉLICA TRINDADE, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a DIVULGAÇÃO DE 80 SPOTS DE 40 SEGUNDOS, SENDO VEÍCULAÇÕES DIÁRIAS NA GRADE DE PROGRAMAÇÃO DA EMISSORA, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços e/ou fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para serviços e compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 17.600,00.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



dos seguintes limites\*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Quanto a exigência legal de haver, no mínimo, três orçamentos a viabilizar o procedimento licitatório, devemos nos ater que a ausência ou dificuldade em obter 3 (três) orçamentos para licitação podem ser justificadas, desde que comprovada documentalmente. Ou seja, no procedimento licitatório deve restar evidenciado que o responsável pela pesquisa de preços consultou diversas fontes e, mesmo assim, não logrou êxito na obtenção de três cotações de preços.

No presente caso em concreto está evidenciada a existência de dois orçamentos e além desses, resta demonstrada também a solicitação de um terceiro orçamento junto à Tobias Barreto FM da qual não se obteve resposta, apesar da insistência junto a esta quando houve reiterado o primeiro ofício datado de 15/07/2021 e o segundo em 23/07/2021.

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO**



constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Assim, caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. Assim sendo, há a evidente demonstração nos autos deste procedimento que houve a tentativa de busca de um terceiro orçamento da qual não se obteve sucesso na sua obtenção face a inércia de repasse de orçamento para tal.

A escolha pelas rádios de Frequência Modulada (FM) se justifica porque apesar do amplo alcance da AM faz com que a sua frequência esteja sujeita a interferências de outras ondas eletromagnéticas, o que diminui a qualidade e nitidez do som, enquanto a FM se mostra mais sólida a esses problemas, ainda que o raio de cobertura seja inferior. A maior qualidade do som em uma estação FM também a torna mais adequada para um conteúdo estéreo, além de poder ser acessada pela maioria dos aparelhos celulares, aumentando assim sua abrangência.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 26 de julho de 2021.

*Andra*  
**ANDREA DE PAULA SOUZA**

Coord. Do Dep. De Assistência e Org. dos Serv. De Saúde